

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025 – CRA-GO

Processo nº 476908.000566/2025-24

**À Comissão Permanente de Licitação
Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO**

OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. (OT3N Brasil), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.899.203/0001-30, com sede na Av. Castanheiras, Rua 30 Norte, Lote 4, Bloco A, Piso 3, Edifício Cosmopolitan – Águas Claras – Brasília – DF – CEP 71918-180, telefone (61) 2626-1216, e-mail comercial@otenbrasil.com.br, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Sr. Wander F. Silva Neto, vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE PEDIDO

A presente impugnação é tempestiva. As respostas aos questionamentos apresentados pela impugnante foram publicadas apenas no dia **07/08/2025**, véspera da abertura da sessão pública marcada para o dia **08/08/2025**.

Esse atraso comprometeu a análise prévia adequada e viola o art. 12, §2º da Lei nº 14.133/2021, que exige que os esclarecimentos sejam prestados em tempo hábil para permitir ajustes e decisões estratégicas pelos licitantes.

Tal conduta prejudica o exercício do contraditório e compromete a isonomia, não podendo ser admitida como prática válida em um processo que deve primar pela ampla competitividade.

2. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS NO CRA-GO

O edital e as respostas do pregoeiro exigem que a empresa contratada e o profissional alocado estejam registrados no Conselho Regional de Administração (CRA-GO).

Essa exigência é ilegal por diversas razões:

- Violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que dispõe que o registro em conselho é obrigatório apenas para atividades cuja natureza exija formação legal específica. No caso dos serviços descritos no edital (administração de sistemas, redes, suporte técnico e outros serviços de TI), não há exigência legal de formação em administração nem de registro no CRA;

- O STJ já firmou entendimento no sentido de que atividades técnicas de informática não exigem registro em conselhos como CRA, CREA ou CRC (REsp 1.231.371/SP);
- O TCU, por meio dos Acórdãos 1.121/2013 e 2.018/2016, já decidiu que é indevida a exigência de registro em conselho profissional quando a natureza do serviço não exigir habilitação específica.

O objeto da licitação é nitidamente técnico, da área de Tecnologia da Informação, e não há fundamento legal para vincular tais atividades a um conselho de administração.

A manutenção da exigência de registro no CRA-GO configura grave afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla competitividade.

3. DA INDEVIDA CONFUSÃO ENTRE PERFIS PROFISSIONAIS DISTINTOS

As funções de **Administrador de Redes (CBO 2124-05)** e **Administrador de Sistemas (CBO 2124-10)** pertencem ao **grupo ocupacional de TI**, não se confundindo com a profissão de **Administrador de Empresas**, regulada pela **Lei nº 4.769/1965**.

As atividades requeridas no edital envolvem operações técnicas específicas, como gestão de servidores, sistemas operacionais, scripts, ambientes virtualizados e administração de infraestrutura.

Portanto, exigir registro no CRA-GO para profissionais que atuarão exclusivamente com tecnologias da informação é juridicamente descabido e tecnicamente infundado.

Essa exigência incorre em desvio de finalidade administrativa, pois induz a contratação apenas de empresas vinculadas ao CRA, restringindo o universo de competidores, o que afronta o art. 5º, I e III, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA OMISSÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência nº 43/2025 não foi disponibilizado na íntegra junto ao edital, tendo sido revelado apenas após questionamento formal. Além disso, contém informações contraditórias, como:

- Menção à modalidade presencial, quando o certame ocorre na forma eletrônica;
- Falta de detalhamento técnico mínimo dos ambientes, ferramentas e requisitos operacionais que serão utilizados.

Essas falhas ferem os arts. 6º, XXIII, 8º e 11 da Lei nº 14.133/2021, ao:

- **Impedir o planejamento adequado dos licitantes;**
- **Comprometer a clareza do objeto;**
- **Violar a publicidade e a transparência.**

5. DA INDEVIDA VEDAÇÃO AO REGIME PJ E IMPOSIÇÃO DO VÍNCULO CLT

A exigência de que o profissional a ser alocado esteja obrigatoriamente sob regime CLT viola o princípio da liberdade empresarial, além de não encontrar respaldo legal ou técnico no edital.

Segundo orientação consolidada do TCU, é plenamente aceitável a contratação de profissionais sob o regime PJ, desde que respeitada a legislação trabalhista e assegurada a execução do objeto. Não há justificativa técnica ou jurídica válida para tal restrição.

6. DA EXIGÊNCIA DE CNAE COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

O CNAE é um código tributário e fiscal, não sendo adequado como critério de habilitação técnica, conforme reiteradas decisões do TCU. O que comprova a capacidade técnica é o acervo de serviços já prestados, atestados por terceiros.

Exigir CNAE específico como critério excludente de participação é medida ilegítima e desproporcional, com potencial de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.

7. DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A análise do edital e das respostas evidência:

- **Respostas evasivas ou incompletas às dúvidas formuladas;**
- **Ausência de republicação do edital após respostas substanciais;**
- **Exigências infundadas (registro no CRA, vínculo CLT, CNAE);**
- **Omissão de documentos essenciais (TR completo);**
- **Ausência de documentos na plataforma de Licitação;**
- **Distorção técnica sobre atribuições profissionais.**

O conjunto desses vícios revela a possibilidade de direcionamento, em grave violação aos princípios da impessoalidade, competitividade e interesse público, o que pode configurar inclusive ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

8. DA FALTA DE CLAREZA E DETALHAMENTO TÉCNICO DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS EXIGIDOS, LICENCIAMENTOS, RESPONSABILIDADES E CUSTOS ASSOCIADOS

Outro ponto que reforça a necessidade de impugnação do presente certame é a **falta de detalhamento técnico adequado sobre os itens, ferramentas e responsabilidades exigidas da contratada**, especialmente no que se refere aos **recursos tecnológicos**

obrigatórios mencionados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Tais documentos exigem que a empresa contratada forneça e mantenha, sob sua responsabilidade, serviços como: **servidor de e-mail profissional, solução de data center em nuvem (para backup e hospedagem), plataforma de e-mail marketing, ferramentas de segurança e monitoramento, e ambiente colaborativo (Studio Maker).**

Contudo, **não há qualquer especificação técnica mínima** que permita às licitantes compreenderem **quais tecnologias são aceitas, responsabilidade dos custos de licenciamento, quais volumes deverão suportar, quais níveis de desempenho e segurança são esperados, e quais obrigações contratuais serão exigidas no uso e encerramento desses serviços.** Por exemplo:

- **Servidor de e-mail profissional:** não há definição sobre número de contas, volume de armazenamento, mecanismos de criptografia, autenticação, retenção de mensagens, ou SLA mínimo;
- **Plataforma de e-mail marketing:** não há definição de número de envios, limites de listas, funcionalidades exigidas, controle de opt-in/out, nem parâmetros de segurança e rastreamento;
- **Data center em nuvem:** não se exige certificações como ISO 27001, ISO 27701 ou Tier III; tampouco se indica a localização do armazenamento (implicando riscos à LGPD), níveis de disponibilidade, políticas de backup ou prazos de retenção;
- **Ferramentas de segurança e monitoramento:** não se informa se serão utilizadas soluções proprietárias do CRA-GO ou se será responsabilidade integral da contratada **prover licenciamento de antivírus, firewall, SIEM, IDS/IPS, ou similares**, tampouco se estabelece modelo de suporte, tempo de resposta, garantias e responsabilidade técnica;
- **Studio Maker:** o edital não apresenta qualquer parâmetro técnico sobre a ferramenta exigida, número de usuários simultâneos, funcionalidades de edição, armazenamento de arquivos, formatos de exportação ou integração com outras soluções da contratante.

A situação se agrava ainda mais com a **ausência total de informações sobre o ambiente tecnológico atualmente utilizado pelo CRA-GO**, o que impossibilita às licitantes qualquer análise de compatibilidade, migração de dados, volume de ativos digitais, licenças já existentes ou necessidade de substituição. Da mesma forma, **não há qualquer indicativo de planejamento de crescimento ou estimativa de demanda futura**, fator essencial para a precificação adequada de infraestrutura escalável em nuvem, pacotes de e-mail marketing e serviços de backup.

Por fim, o Termo de Referência **omite cláusulas essenciais referentes ao encerramento do contrato**, como a **obrigatoriedade de entrega de arquivos de backup, desmontagem segura da infraestrutura, devolução de acessos, revogação de chaves de segurança**,

transferência de dados e propriedade intelectual, bem como responsabilidades sobre eventuais licenças adquiridas em nome da contratada.

Tais omissões comprometem a formulação de propostas consistentes, comprometem a segurança jurídica da futura contratação e afrontam os princípios da **legalidade, transparência, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e planejamento**, previstos nos artigos 5º e 6º da **Lei nº 14.133/2021**, além de contrariar reiterada jurisprudência do **TCU**, que exige detalhamento técnico claro e completo para garantir a isonomia e o julgamento objetivo.

Cabe ainda destacar que a OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. (OT3N Brasil) encaminhou tempestivamente pedidos formais de esclarecimento nos dias **22 e 23 de julho de 2025**, com base no art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021. No entanto, as **respostas do CRA-GO somente foram publicadas no dia 07 de agosto de 2025**, ou seja, **na véspera da realização do pregão eletrônico**, o que configura afronta direta ao §2º do mesmo artigo, que exige publicidade das respostas com antecedência mínima de 3 dias úteis do certame. Essa conduta violou os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e da ampla concorrência, e, por consequência, prejudicou o exercício pleno do direito de impugnação pelas licitantes, criando insegurança jurídica e comprometendo a legalidade do processo licitatório.

9. DA CONTRADIÇÃO E FALTA DE OBJETIVIDADE NA DEFINIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA EXIGIDA E INSEGURANÇA QUANTO À COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A resposta fornecida pelo CRA-GO ao Questionamento nº 3 — referente à quantidade mínima de profissionais a ser disponibilizada — introduz insegurança jurídica grave ao certame, ao afirmar que, embora o edital preveja a alocação de um único profissional em regime de 40 horas semanais presenciais, as demais atividades técnicas poderão ser desempenhadas por “outros integrantes” da equipe da contratada. Essa afirmação é incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que não explicita se tais integrantes precisarão estar previamente identificados, alocados ou contratualmente vinculados, tampouco esclarece os quantitativos mínimos, escopo de atuação ou exigências técnicas para esses perfis complementares.

Além disso, a execução do objeto contratual com apoio de profissionais externos, sem clareza sobre a carga horária mínima, o regime de trabalho exigido (CLT ou PJ), o formato de alocação (presencial ou remota) e as qualificações exigidas, inviabiliza a adequada composição de custos pelas licitantes. A ausência dessas informações impede que se formule uma proposta financeiramente exequível, gerando riscos de inexecução contratual, desequilíbrio econômico-financeiro e eventual responsabilização indevida da contratada.

Ademais, caso a contratada seja obrigada a recorrer a múltiplos profissionais — como desenvolvedor, administrador de redes, especialista em segurança da informação e

produtor de conteúdo — sem previsão clara desses perfis e respectivas exigências no edital, há flagrante risco de oneração imprevisível do contrato, especialmente considerando a diversidade de valores de mercado, formas de contratação e responsabilidades associadas.

Tal ambiguidade afronta os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e transparência, além de configurar desvio do objeto originalmente descrito no Termo de Referência, o que exige a imediata correção e republicação dos documentos editalícios.

10. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A CARGA HORÁRIA FIXADA E A REAL EXIGÊNCIA DE MULTIPROFISSIONAIS, IMPLICANDO EM HORAS EXTRAS E CUSTOS NÃO PREVISTOS

A resposta ao questionamento nº 4, referente à previsão de pagamento de adicionais (noturno, horas extras, insalubridade ou periculosidade), afirma que não haverá tais adicionais, pois a jornada do profissional alocado será de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 14h às 18h, em atividade administrativa, totalizando 40 horas semanais. Declara ainda que horas extras não são previstas, salvo em casos excepcionais, mediante autorização formal.

No entanto, tal posicionamento entra em franca contradição com a resposta ao questionamento nº 3, na qual se admite que diversas outras atividades — como desenvolvimento de sistemas, administração de redes, segurança da informação e produção de conteúdo — poderão ser realizadas por outros integrantes da equipe da contratada, além do profissional alocado.

Ora, se a carga horária está rigidamente limitada às 40 horas semanais de um único profissional e não há previsão de horas extras ou adicionais, como será possível cumprir o conjunto de atividades exigidas no edital, que demandam perfis diversos, competências técnicas distintas e atendimentos simultâneos, inclusive presenciais?

A utilização de múltiplos profissionais, ainda que não expressamente nomeados, inevitavelmente implicará em aumento da carga de trabalho e, portanto, em horas adicionais, seja por meio de extensão da jornada do profissional alocado, seja pela contratação complementar de outros especialistas. A negativa de previsão de pagamento por esses acréscimos gera grave insegurança jurídica e financeira, uma vez que os custos decorrentes dessa exigência implícita não estão contemplados no escopo contratual e tampouco nos critérios de formação de preços.

Essa contradição, além de violar os princípios da legalidade e da transparência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), prejudica diretamente a análise de viabilidade econômica por parte das empresas licitantes, podendo acarretar propostas subdimensionadas ou inexecução contratual futura, e reforça a necessidade de revisão integral do Termo de Referência, com o devido detalhamento técnico, quantitativo e orçamentário.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O imediato acolhimento da presente impugnação;
- A suspensão do certame, com a anulação ou reformulação do edital;
- A retirada da exigência de registro no CRA-GO para empresas e profissionais da área de TI;
- A reabertura dos prazos do edital, com republicação, para que todos os licitantes tenham igualdade de condições;
- O encaminhamento da presente impugnação à **assessoria jurídica do CRA-GO**, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021;

A responsabilização dos agentes públicos, caso as ilegalidades apontadas não sejam sanadas, com eventual remessa ao TCU e ao Ministério Público.

Ademais, considerando a gravidade das irregularidades apontadas neste pedido, **caso não haja a imediata suspensão do certame e a correção dos vícios constatados**, a OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. **reserva-se no direito de formalizar denúncia junto aos órgãos de controle e fiscalização competentes, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), o Ministério Público Federal (MPF) e o próprio Conselho Federal de Administração (CFA)**, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades administrativas, cíveis e penais dos agentes públicos envolvidos na condução do processo. A manutenção de exigências ilegais e restritivas de caráter direcionador, além de afrontar os princípios que regem a Administração Pública, pode configurar infração à Lei nº 14.133/2021 e ainda tipificar ato de improbidade administrativa nos termos da **Lei nº 8.429/1992 (nova redação da Lei nº 14.230/2021)**, sujeitando os responsáveis às sanções cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 07 de agosto de 2025.

Wander Ferreira da Silva Neto

Diretor Executivo

OTEN SOLUÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA. (OT3N Brasil)

CNPJ 50.899.203/0001-30

comercial@otenbrasil.com.br | (61) 2626-1216 | (61) 99338 3106